

# LIBERDADE RELIGIOSA X ABATE RITUALÍSTICO

#### RELIGIOUS FREEDOM X RITUALISTIC SLAUGHTER

Vinícius Pinheiro Marques<sup>1</sup>
Jefferson David Asevedo Ramos<sup>2</sup>
Carlos Alberto Moreira de Araujo Junior<sup>3</sup>

#### **RESUMO**

Este artigo tem por objetivo abrir uma discussão concernente aos limites religiosos, mais precisamente sobre o abate de animais, e os ditames legais que tratam da necessidade de resguardar os membros sociais mais vulneráveis, neste caso, os animais. Como problematização, busca-se entender como se dá a atuação do Estado laico diante dos limites de atuação religiosa acerca do abate de animais. O método de pesquisa deste artigo caracteriza-se como pesquisa exploratória, com levantamento bibliográfico e normativo sobre o tema em foco, e uma análise da discussão em julgamento, que se encontra no Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 494.601/RS, a respeito do sacrifício de animais em ritos religiosos de matriz africana. O presente estudo revela que refletir quanto às diversas ideias postas em sociedade sobre os inúmeros comportamentos humanos e da necessidade de ponderação de bens e valores é essencial para as decisões conscientes, apoiadas na busca pela harmonia humana. Defender o abate ritualístico nas religiões que se fundamentam nessa prática é preservar a liberdade religiosa, jungida na necessidade de prévio atordoamento do animal, mediante a regra constitucional proibitiva que trata da vedação da prática de atos cruéis contra os animais.

Palavras-chave: liberdade de crença; sacrifício de animais; multiculturalismo.

<sup>1</sup> Doutor em Direito (Magna (

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Doutor em Direito (Magna Cum Laude) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Professor do Programa de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e dos Cursos de Graduação em Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). ORCID: http://orcid.org/0000-0002-1294-8603 Lattes: http://lattes.cnpq.br/7300803447800440 Universidade Federal do Tocantins - UFT, Tocantins - Brasil. E-mail: viniciusmarques@uft.edu.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Mestrando pelo Programa de Pós-graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT). Especialista em Direito Civil pela Universidade Gama Filho (UGF). Especialista em Processo Civil pela Universidade Gama Filho (UGF). Graduação em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professor da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Professor da Faculdade do Bico do Papagaio (FACMED). Juiz de Direito do Estado do Tocantins. Juiz Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral. Universidade Federal do Tocantins - UFT, Tocantins – Brasil. E-mail: ramos\_jefferson@hotmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Mestrando do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar Stricto Sensu em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT). Especialista em Gestão em Saúde pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Contabilidade e Controladoria pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA). Graduação em Administração pelo CEULP/ULBRA. Servidor Efetivo, Administrador, da Universidade Federal do Tocantins (UFT). Universidade Federal do Tocantins – Brasil. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7909651427373324 Universidade Federal do Tocantins – Brasil. E-mail: adm.junior@uft.edu.br



**ABSTRACT** 

This article aims to open a discussion concerning religious boundaries, more precisely the slaughter of animals, and the legal dictates that address the need to protect vulnerable members of society, in the case of animals. As a problematizing question, it is sought to understand how the action of the secular State takes place in the face of the limits of religious action on the slaughter of animals. The research method of this article is characterized as exploratory research with a bibliographical and normative survey on the subject and analysis of the discussion in judgment that is in the Supreme Court, Extraordinary Appeal n° 494.601 / RS regarding the sacrifice of animals in rites of religions of African matrix. The present study reveals that reflecting how the various ideas put into society about innumerable human behaviors and the need to ponder goods and values is essential for conscious decisions, based on the search for human harmony. To defend ritual slaughtering in the religions that are based on this practice is to preserve religious freedom, which is free in the need of previous animal stunning before the prohibitive constitutional rule that deals with the prohibition of cruel acts against animals.

**KEYWORDS:** freedom of belief; sacrifice of animals; multiculturalism.

1. INTRODUÇÃO

Há um ditado popular que diz: "futebol, política e religião não se discutem". Concordase com esse dito popular, em especial, quando as teorias discutidas são opostas, pois, em vez de os indivíduos buscarem reconhecer pensamentos, tentam impor seus posicionamentos e, quando não conseguem, passam a estereotipar os indivíduos, humilhando aqueles que lhes são "diferentes".

A liberdade de expressão, de pensamento e de ação é fundamental para o próprio reconhecimento do indivíduo como ser humano. As diferenças devem servir para aproximá-los, pois a diversidade é fundamental para o desenvolvimento do pensamento humano.

Não adianta apenas o reconhecimento das diferenças históricas, étnicas, linguísticas e religiosas, mas também, é imperioso incentivar o exercício destas. Estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 2°, que "todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição".

Respeitar a heterogeneidade de pensamentos é uma das chaves da evolução humana, não apenas tecnológica, mas, principalmente, cultural. Nesse sentido, a evolução cultural de uma sociedade baseia-se na necessidade de se semear a diversidade, quanto mais distintas as



linguagens, as tradições, as culinárias, os costumes e as religiões de um determinado grupo, mais ricos, culturalmente, são esses indivíduos.

Deve-se proteger e difundir o direito inalienável ao multiculturalismo, inclusive religioso, por ser peça motriz do desenvolvimento intelectual de nossas sociedades, enquanto que a intolerância à diversidade deve se reservar aos tempos remotos, pois a "riqueza humana consiste na diversidade cultural religiosa do presente e do passado<sup>4</sup>".

Busca-se, no presente artigo, discutir a necessidade de preservação da diversidade religiosa e da liberdade que lhe é correlata. O estudo, ao mesmo tempo, versará sobre os limites da referida liberdade, em especial, no tocante ao sacrifício de animais em rituais religiosos. Nesse sentido, serão abertas discussões sobre os fundamentos da necessidade de preservação da liberdade religiosa e que eventuais limitações ao referido exercício, longe de semearem o preconceito, têm, por finalidade, preservar o multiculturalismo religioso.

Ao artigo, foram somadas as soluções adotadas em diversos países, em especial, pelos Europeus, assim como as consequências práticas das escolhas levadas a efeito. No final, apresenta-se uma solução que pode ser considerada adequada à realidade nacional, tomando, como supedâneo, os diversos posicionamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria "liberdade religiosa x abate ritualístico", pretendendo, por meio de um juízo de ponderação, contribuir para o julgamento do Recurso Extraordinário nº 494.601, que encontrase em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual discute-se a validade de uma lei riograndense acerca do sacrifício de animais em ritos religiosos de matriz africana.

Apesar de o livre exercício de cultos religiosos ser um direito fundamental, consagrado na Constituição Federal, esse, por sua vez, não é absoluto, devendo ser ponderado com outros princípios constitucionais, inclusive com o novo princípio da dignidade animal. Faz-se mister esclarecer que não se busca, neste artigo, a defesa de um sincretismo religioso, com a consequente desfragmentação de uma cultura religiosa, que tem, no sacrifício de animais, em seus cultos, parte da identidade de um povo, mas, ao revés, busca-se preservar a diversidade religiosa, conjuntamente com a preservação de outros princípios e dogmas, que são fundamentais ao desenvolvimento de nossa sociedade.

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> https://www.pensador.com/autor/willian m schneider.



## 2. MATERIAIS E MÉTODOS

Este estudo enquadra-se na modalidade de pesquisa exploratória, uma vez que requer uma revisão rigorosa e padronizada da literatura, com a finalidade de constituir um conhecimento mais aprofundado acerca do objeto de pesquisa. Como método de investigação, buscou-se, a partir da formulação da questão norteadora, o levantamento bibliográfico e normativo disponível sobre o tema e, ainda, explorar, sistematicamente, a discussão sobre o julgamento do Recurso Extraordinário nº 494.601/RS, que versa sobre o sacrifício de animais em ritos religiosos de matriz africana, que encontra-se em atual destaque no Supremo Tribunal Federal.

As palavras-chave utilizadas para as buscas foram as seguintes: liberdade de crença, sacrifício de animais, multiculturalismo e equivalentes. O material bibliográfico encontrado foi de ordem nacional e internacional, por meio de consultas em artigos científicos, livros, legislações e entendimento jurídico da Suprema Corte no Brasil. A revisão de literatura pautouse em entender a atuação do Estado laico diante dos limites de atuação religiosa acerca do abate de animais em vista dos ditames legais que tratam da necessidade de resguardar os membros sociais mais vulneráveis (os animais).

### 3. LIBERDADE RELIGIOSA

A escolha de uma determinada crença religiosa é algo pessoal, decorrente de um exame de consciência entre criador e criatura, cabendo aos demais indivíduos e ao Estado o respeito ao exercício dessa liberdade pessoal. A partir da leitura de diversos ensinamentos teóricos que a humanidade, como um todo, tem levado a efeito desde os tempos remotos, pode-se dizer que não há consenso quanto ao que seja religião.

Mesmo em Estados que se utilizam de constituições analíticas, como é o caso do Brasil, a competência para decidir se há, ou não, religião ou religiosidade em certa manifestação cultural é um sofismo. Sendo assim, não cabe ao jurista decidir se aquela religião é, ou não, verdadeira, pois, para definirmos algo, temos de partir de conceitos prévios, os quais são, muitas vezes, formatados por um posicionamento dominante. E se apenas o posicionamento dominante se apresentar, onde terá visibilidade a minoria?



Frente à necessidade de respeito ao multiculturalismo religioso, acabou o Estado brasileiro por defender sua laicidade, sendo imparcial no campo religioso, não buscando estabelecer privilégios ou discriminações a qualquer religião.

Corroborando a referida digressão, calha colacionar o descrito pela Constituição Federal:

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

 $VI-\acute{e}$  inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Mesmo sendo um Estado laico, o panorama para determinadas religiões no País não mudou, sendo muitas delas descriminalizadas e marginalizadas pelo seu credo, como acontece com algumas religiões de origem africana, a saber, o candomblé e a umbanda. Esse preconceito religioso, que se apresenta, muitas vezes, de forma silenciosa no seio social, não pode ser aceito, deve haver a necessária tolerância para o livre exercício de práticas religiosas. Quanto a isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. XVIII, frisa o seguinte:

Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. Esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Ocorre que a tolerância, como bem descrito pela Unesco<sup>5</sup>,

não é concessão, condescendência, indulgência. A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro. Em nenhum caso, a tolerância poderia ser invocada para justificar lesões a esses valores fundamentais. A tolerância deve ser praticada pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado.

Portanto, as práticas religiosas devem ser toleradas em nosso ordenamento jurídico, desde que as suas mensagens não contenham elementos discriminatórios ou ofensivos aos demais direitos estabelecidos e consagrados em nossa Constituição Federal, como o direito da dignidade da pessoa humana, princípio de maior hierarquia axiológica em nosso sistema. Embora o exercício da prática religiosa seja um dos elementos essenciais para o reconhecimento de uma sociedade livre, não pode se confundir liberdade com libertinagem.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 1°, item 1.2, da Declaração de Princípios sobre a Tolerância, aprovada pela Conferência Geral da Unesco em sua 28ª reunião, em Paris, aos dias 16 de novembro de 1995.



O assassino do primeiro-ministro israelense Yitzhak Rabin, por exemplo, disse à polícia que estava agindo sob "ordens de Deus<sup>6</sup>". Deve essa conduta ser tolerada? Não! Pois, conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos, não existem direitos absolutos. Assim, deve a liberdade religiosa se sujeitar "às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde, ou a moral, pública, ou os direitos, ou as liberdades das demais pessoas", como prescrito no §3º do art. 1º da Resolução nº 36/55 da Assembléia Geral das Nações Unidas<sup>7</sup>.

As religiões não podem escapar de uma simples questão: seus adeptos são cidadãos do Estado e devem, por meio da liberdade religiosa, promover o bem comum e dar efetividade prática aos direitos humanos fundamentais.

# 4. DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Preliminarmente, é necessário esclarecer que alguns doutrinadores defendem que os animais, tal quais os humanos, são detentores de dignidade. Em sua obra, por exemplo, Luís Roberto Barroso declina que "o que poderia ter sido suscitado, isso sim, seria o reconhecimento de dignidade aos animais. Uma dignidade que, naturalmente, não é humana, nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os animais, como seres vivos, terem uma dignidade intrínseca e própria<sup>8</sup>" (BARROSO, 2012, p. 118).

Mas, o que vem a ser dignidade? Ingo Sarlet (2007, 2008 e 2009)<sup>9</sup> sustenta a tese de que a dignidade, em sentido jurídico, é uma qualidade intrínseca do ser humano, a qual gera direitos fundamentais: (1) de não receber tratamento degradante de sua condição humana (dimensão defensiva); (2) de ter uma vida saudável (dimensão prestacional), vale dizer, de ter a colaboração de todos para poder usufruir de um completo bem-estar físico, mental e social (conforme os parâmetros de vida saudável da Organização Mundial da Saúde (OMS)); (3) de

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> http://www.infidels.org/library/modern/james haught/rabin.html.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, de 25 de novembro de 1981.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. SARLET, I.S. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. SARLET, I.W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional, jan-jun, 2007.

participar da construção de seu destino e do destino dos demais seres humanos (autonomia e cidadania).

Deve-se reconhecer a aplicabilidade desse atributo, *data máxima vênia*, exclusivamente, às pessoas, tendo em vista a singularidade, a individualidade racional e a irrepetibilidade que somente os seres humanos possuem. Conforme Seifert (2002, p. 20), "a dignidade não surge de uma característica específica da pessoa (como a racionalidade), mas é ela própria uma das características que distinguem a pessoa dos demais seres".

Faz-se necessário esclarecer que, pelo fato de os animais não serem detentores de dignidade, não estamos defendendo sua exploração irracional, longe disso, pois esses seres têm valor moral relevante ao próprio ser humano. Ainda, segundo Seifert (2002, p. 19), "sem dúvida, a crueldade para com os animais, também, é um mal moral, mas não se pode comparar com a violação das pessoas dotadas deste valor superior e moralmente imponente: a dignidade".

A Constituição da República tutela o direito dos animais, preceituando, em seu art. 225, o seguinte:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1° - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, a vedação de toda e qualquer prática que submeta os animais à crueldade, torna os animais beneficiários do sistema jurídico, devendo o Poder Público e a coletividade buscarem a implementação de políticas públicas que visem à concretização desse mandamento.

Sendo estabelecida, constitucionalmente, a vedação de práticas cruéis aos animais, deve o Estado zelar pelo bem-estar desses seres e combater as práticas que possam lhe causar sofrimento, ante a chamada eficácia irradiante dos direitos fundamentais, também, denominada de dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

É necessário ressaltar, como já destacado, que essa proteção, em favor dos animais, não decorre do fato desses seres serem titulares de direito, mas pela necessidade de se resguardarem os interesses dos próprios homens. Mas, por que impedindo a prática de atos cruéis estaremos resguardando os interesses das pessoas humanas?



De acordo com o Dicionário Michaelis, crueldade é característica de um ser que "tem prazer em causar dor; em ser violento ou impiedoso; que tem capacidade de causar vapor e provocar tragédia". Nesse sentido, a Constituição, ao impedir atos de crueldade, busca proteger, em um primeiro momento, o ser humano, titular de direitos, pois o homem, salvo quando portador de distúrbios de personalidade<sup>10</sup>, sente-se mal, ao ver um animal sofrendo.

Ao proteger um animal, alcança-se, também, concomitantemente, a própria proteção humana, pois, estará resguardando a sua dignidade, a partir do respeito aos demais integrantes, humanos, ou não, de certo espaço territorial. Dizia Franklin (1986) que o "menino que sofre e se indigna diante dos maus tratos infligidos aos animais, será bom e generoso com os homens<sup>11</sup>".

Conforme as pesquisas têm demonstrado, a prática de atos cruéis aos animais é o primeiro passo para que o instinto perverso de muitos vá, aos poucos, se solidificando e sofisticando, até se colocar em prática, com os de sua espécie, aquilo que já foi praticado anteriormente com os indefesos animais.

Segundo dados do FBI, 80% dos assassinos começaram torturando animais. Nos Estados Unidos da América, todos os recentes tiroteios de diversos colégios têm algo em comum: os adolescentes criminosos já haviam cometido anteriormente atos de violência contra animais<sup>12</sup>. Immanuel Kant, o grande filósofo alemão do século dezoito, já dizia que "podemos julgar o coração de um homem pela forma como ele trata os animais" (KANT, 1997, p. 212).

Ao proteger o direito dos animais, dá-se a efetividade prática à própria dignidade da pessoa humana, frente à estreita conexão entre a vida humana e a vida dos animais. Ao proteger a prática de atos cruéis, busca-se não apenas impedir o sofrimento de um animal, mas também, o de todos os demais integrantes de uma cadeia social.

### 5. DA COLISÃO ENTRE A LIBERDADE RELIGIOSA E O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS

Ultrapassadas as premissas quanto à liberdade religiosa e o impedimento à prática de atos cruéis contra os animais, analisaremos a possível solução constitucional, em caso de eventual colisão entre o exercício de práticas religiosas e o abate em rituais desta natureza.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> http://www.anda.jor.br/18/06/2012/assim-comecaacarreira-de-um-psicopata.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> FRANKLIN, Benjamin. *Autobiography* (1790). (New York, W. W. Norton and Company, 1986).

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> TAPS: MONSALVE, S.; FERREIRA, F.; GARCIA, The connection between animal abuse and interpersonal violence: A review from the veterinary perspective. Research in Veterinary Science, n.114, p.18-26, 2017.



De acordo com Robert Alexy, enquanto que os princípios são as normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, sendo, por consequência, mandados de otimização; as regras são normas que só podem ser cumpridas, ou não, sendo determinações definitivas (ALEXY, 2006, p. 86).

Nesse sentido, enquanto a liberdade religiosa é um princípio fundamental ao Estado Democrático de Direito, ante a sua natureza pluralista, a prática de atos cruéis contra os animais é uma regra constitucional proibitiva. Havendo colisão entre um princípio e uma regra, deve prevalecer o princípio, desde que essa regra não esteja vinculada a outro princípio constitucional. No tocante, Streck (2011) postula que

uma regra não pode prevalecer em face de um princípio", afinal, "a prevalência de regra em face de princípio significa um retorno ao positivismo, além de independentizar a regra de qualquer princípio (e vice-versa), como se fosse um objeto dado (posto), que é exatamente o primado da concepção positivista do direito, em que não há espaço para os princípios (STRECK, 2011, p. 177).

Como mencionado anteriormente, a regra proibitiva quanto à crueldade contra animais está vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, não estamos, aqui, discutindo uma colisão entre uma regra e um princípio, mas entre os dois princípios.

Na colisão, ocorre um fenômeno diverso, porque, por inexistir hierarquia entre normas constitucionais, torna-se necessário optar por um deles quando, numa situação objetiva, dois ou mais princípios se mostrem colidentes. Por conseguinte, a colisão deve ser superada, por meio de um esquema de ponderação, isto é, atribui-se, em face do caso concreto, um peso maior a determinado princípio em relação a outro (ALEXY, 2008, p.45).

De acordo com Alexy (1997), a solução dessa colisão não se dá pela invalidação de um dos princípios, mas pela ponderação dos interesses colidentes. A ponderação tem por objetivo definir qual princípio terá maior peso na solução do caso, uma vez que todos se encontram abstratamente no mesmo nível.

Nessa perspectiva, para a solução da eventual colisão de princípios, deve-se ponderar e avaliar, em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, o direito a preponderar na situação sob análise, desde que não se alcance o esvaziamento de sentido do outro princípio não preponderante.

Por meio da ponderação, os princípios sob análise irão ceder até se adequarem ao caso, um mais que o outro, não perdendo de vista a necessidade de se resguardar o mínimo essencial do princípio de menor preponderância.



#### Conforme Cavalieri Filho (1996),

sempre que os princípios constitucionais aparentam colidir, deve o intérprete procurar as recíprocas implicações existentes entre eles, até chegar a uma inteligência harmoniosa, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contem.

Tomando como fundamento as referidas argumentações, deve-se dar prevalência ao princípio da dignidade da pessoa humana, quando em confronto com a liberdade religiosa, pois a dignidade baliza todas as demais engrenagens que dão funcionamento normativo ao sistema jurídico, sendo um conceito jurídico aberto, mas flexível aos valores encartados na Constituição Federal.

O princípio da dignidade da pessoa humana, pela sua notável abertura, abriga e fomenta este pluralismo, constituindo fórmula elástica o bastante para acolher os valores potencialmente conflitantes, como a liberdade e a segurança, a igualdade e o direito à diferença. Assim, a dignidade da pessoa humana afirma-se como o principal critério substantivo na direção da ponderação de interesses constitucionais. Ao deparar-se com uma colisão concreta entre princípios constitucionais, tem o operador do direito de direito, observada a proporcionalidade, adotar a solução mais consentânea com os valores humanitários que este princípio promove (SARMENTO, 2003, p.73).

A intervenção do princípio da dignidade, como elemento limitativo da liberdade religiosa, está vinculada apenas à regra constitucional proibitiva que lhe é correlata, qual seja a proibição da prática de atos de crueldade para com os animais. Alexy (2001, p.304) explicita que "quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, maiores hão de se revelar os fundamentos justificadores dessa intervenção".

Pelo contexto descrito, deve o princípio da dignidade da pessoa humana limitar-se ao exercício das atividades religiosas, impedindo a prática de atos cruéis e desumanos, inclusive contra os animais, pois, a partir dessa ponderação, estar-se-iam assegurando os resultados práticos equilibrados e harmonizados com o sistema constitucional.

### 6. EXPERIÊNCIA EUROPÉIA NO TOCANTE AO ABATE RELIGIOSO

Os grupos organizados pelos direitos dos animais, em especial aqueles originários do Continente Europeu, são, extraordinariamente, altruístas, tendo empreendido diversas campanhas para acabar com o sofrimento desnecessário dos chamados não humanos. Os



movimentos levados a efeito pelas referidas organizações buscaram dar publicidade ao sofrimento experimentado pelos animais.

Em que pese à expressão "sofrimento de ter um conceito jurídico amplo", os movimentos europeus de conscientização buscaram incluir a expressão bem-estar dos animais no cotidiano do povo europeu. Essas organizações sociais, geralmente, não buscaram demonstrar que o uso dos animais em ritos religiosos é errado, mas sim, que o atual método de exploração, em especial, o abate, é desumano e cruel.

Sobre esse aspecto, Anamaria Feijó expressa o sentimento que se buscou incorporar no dia a dia do povo europeu: "se aceitamos que os animais são seres sensíveis, capazes de sentir dor e de apresentar necessidades básicas e interesses peculiares de sua espécie, aceitamos que eles apresentam um status moral, a qual nós somos obrigados, moralmente, a reconhecer" (FEIJÓ, 2005, p. 70).

Nessa perspectiva, há a existência de uma ameaça quanto à justiça dos animais, especialmente, em sede de abate ritualístico ou não (fim alimentar). Deve a população, em geral, envidar esforços para combatê-la, pois "a injustiça, em qualquer lugar, é uma ameaça à justiça em todos os lugares" (JUNIOR KING, 1963, p. 2).

Perante as vozes que passaram a ecoar das ruas, a legislação europeia buscou se adaptar a nova realidade, tanto que a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção dos Animais para Abate<sup>13</sup> e o Regulamento do Conselho da União Europeia<sup>14</sup> passaram a entender que, para o abatimento de animais, seria necessário o prévio atordoamento de tais seres.

Essa remodelação gerou efeitos em diversos países europeus, o que, por consequência, ocasionou uma verdadeira revolução cultural na forma de ver e explorar o animal não humano. A Áustria<sup>15</sup>, por exemplo, proíbe a matança de animais sem o prévio atordoamento, abrindo uma exceção no caso do abate ritualístico, desde que o evento seja previamente autorizado pelo Governo e empreendido por religiões que tenham a sua existência reconhecida pelo Estado.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Decreto da União Europeia n.º 99/81 de 29 de julho. Convenção Europeia sobre a Proteção dos Animais de Abate. Arts.1°, 2° e 14.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Regulamento do Conselho da União Europeia nº 1.099/2009, de 24 de setembro de 2009. Considerações 2, 6, 7, 13 etc.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Lei Federal Austríaca de Proteção de Animais, nº 118/2004 e Regulamento de Proteção aos Animais de Abate na Áustria, nº 312/2015.



Na Finlândia<sup>16</sup> os animais também devem ser sedados previamente ao abate, mas, no caso de rituais religiosos e desde que haja prévia autorização, os animais poderão ser sedados simultaneamente, com o início da sangria.

Já a França<sup>17</sup>, um dos primeiros países a reconhecer os animais como seres sencientes,, que dizer, dotados de emoção e sentimento<sup>18</sup>, estabelece no art. 515 do Código Civil Francês a necessidade do prévio atordoamento para o abate, sendo que, caso uma religião autorizada estatua o abate sem sedação, poderá esse ser levado a efeito, desde que com prévia inspeção do local onde será realizado o ritual e a autoridade religiosa esteja munida de autorização governamental.

Igualmente, em Portugal, também, houve alteração do Código Civil, por meio da Lei n.º 8, de 03 março de 2017, que passou a reconhecer os animais como seres "dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica" (art. 201-B). Quanto ao abate, a legislação portuguesa estipula no item 01 do art. 5° do Decreto-Lei nº 28, de 02 de abril de 1996, a necessidade de prévio atordoamento, sendo que determinadas religiões podem ser autorizadas ao abate sem prévio atordoamento, desde que autorizadas pelo Estado, conforme o art. 26 da Lei nº 16, de 22 de junho de 2001.

Na Alemanha<sup>19</sup>, a morte de animais de sangue quente, sem prévio atordoamento, é vedada, sendo que, no caso de determinada entidade religiosa reconhecida, será necessário para a realização do culto que pretenda o abate a prévia autorização governamental, pois a liberdade religiosa e a proteção animal devem ser equilibradas caso a caso.

Quanto à Espanha<sup>20</sup>, até por consequência da legitimação das touradas, é permitido o abate religioso sem atordoamento prévio em matadouros aprovados, desde que tal procedimento não viole os direitos fundamentais, como segurança pública, saúde e moralidade, protegidos por lei. Nos demais casos, o prévio atordoamento é sempre necessário.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Lei de Bem-Estar Animal da Finlândia, nº 247/1996, em conformidade com o Regulamento da União Europeia n.º 1099/2009, de 24 de setembro de 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Código Rural e da Pesca Francês. Versão consolidada até 14 de junho de 2020. Referência: art. 214/70.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Conceituação adotada no Projeto de Lei nº 27 de 2018, em trâmite no Congresso Nacional do Brasil.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Lei de Bem-Estar Animal da Alemanha, publicada em 18 de maio de 2006, conforme Diário Federal nº 1313, p. 1206.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Lei Espanhola sobre o Cuidado de Animais, em sua Exploração, Transporte, Experimentação e Sacrifício nº 32, de 8 de novembro de 2007.



Na Noruega<sup>21</sup>, tal qual na Suécia<sup>22</sup> e Dinamarca<sup>23</sup>, devem sempre os animais serem sedados antes do abate, inclusive aqueles utilizados em rituais religiosos. Desse modo, mediante o que já fora exposto, infere-se que, apesar de as diversas legislações europeias sobre proteção de animais serem avulsas e fragmentadas, sob a forma de dezenas de diretivas e regulamentos, os animais, grosso modo, se beneficiam de normativas que buscam salvaguardar seus interesses mínimos, mais precisamente impedir a prática de atos cruéis e desumanos. A mantença da segregação entre atividade religiosa e a atuação estatal não permite que o bem-estar mínimo dos animais não seja respeitado, sendo o abate ritual realizado em condições específicas e com o prévio e necessário conhecimento da autoridade governamental.

## 7. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 494.601

Encontra-se em análise, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 494.601, cujo discute a validade de lei do Rio Grande do Sul que trata do sacrifício de animais em ritos religiosos de matriz africana. As diretrizes necessárias ao julgamento do referido Recurso foram amplamente discutidas no presente artigo.

Conforme encartado no item 04, deve a atividade religiosa ser exercida de forma plena, mesmo quando envolver a prática do abate ritualístico, mas não pode se descuidar da imprescindibilidade do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é o princípio correlato à regra constitucional da vedação da prática de atos cruéis contra os animais.

O abate de animais, seja em rituais religiosos ou mesmo para alimentação, deve ser levado a efeito de forma humanitária, consequência lógica do próprio princípio constitucional, "com o objetivo de reduzir sofrimentos inúteis aos animais a serem abatidos" (CORTESI, 1994, p.171).

O Supremo Tribunal Federal, conhecedor da necessidade de se resguardar os direitos mínimos aos animais, tem sido firme, no sentido de interditar as manifestações que importem crueldade contra animais. No tocante, destacam-se três casos sobre o assunto: o originado no Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, que analisou a chamada de "farra do boi"; a Ação Direta

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Regulamento Norueguês relativo à matança de animais nº 60, de 13 de janeiro de 2013 e Lei de Bem-Estar Animal Norueguesa nº 97, de 19 de junho de 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Lei Sueca de Abate de animais domésticos nº 313, de 04 de junho de 1937.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Lei Dinamarquesa de proteção dos animais n.º 20, de 01 de janeiro de 2018 e Portaria Dinamarquesa de abate de animais nº 135, 14 de fevereiro de 2014.

de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE, que versou sobre a "vaquejada"; e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ, que tratou das "rinhas de galo".

No caso do Recurso Extraordinário nº 494.601, não há como se reconhecer a proibição do abate religioso. Primeiro, porque se estaria retirando de determinadas cultos um direito enraizado sociologicamente e religiosamente; e segundo, porque não se mostra razoável conceber que o sacrifício de animais em rituais litúrgicos é impróprio, enquanto que o abate alimentar, nas mesmas condições, estaria correto, o que configuraria uma ruptura do princípio da isonomia e um recrudescimento do preconceito religioso.

Salienta-se, porém, que o abatimento ritualístico deve ser levado a efeito sem ofensa à regra constitucional descrita no art. 225, §1°, inc. VII, isto é, sem submissão dos animais à "crueldade". Tal como se deve buscar o bem-estar do animal, inclusive quando do evento morte. Dessa forma, deve o abatimento ritualístico ser precedido de métodos de insensibilização do animal ou quaisquer outros que se destinem a impedir o abate cruel.

Merece esclarecer o fato que o dispositivo constitucional acima citado, que veda a prática de atos cruéis contra animais, é uma regra com poder de decisão, a qual exige a aplicação imediata e a interpretação mais favorável à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Paralelamente, faz-se mister acrescentarmos duas digressões: primeiro, não poderá ser utilizado para o abate ritualístico, mesmo estando o animal previamente sedado, quaisquer espécimes "da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória", nos termos do art. 29, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de1998, pois, tais animais somente poderão ser abatidos em uma das hipóteses descritas no art. 37 da mesma norma. Vejamos:

Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO);

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

E, segundo, pelo fato de não ser crime abater animais domésticos ou domesticados, conforme art. 32, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de1998. Esses, por sua vez, apenas poderão ser utilizados em rituais religiosos, desde que sedados previamente ao abate.

Calha colacionar, por mero apego ao debate, que a morte a que alude o aumento de pena, descrito no §2°, do art. 32, da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de1998, é aquela decorrente de

"abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais" e não a decorrente de atividade religiosa ou alimentar.

Conclui-se, que não há impedimento ao abate ritualístico de animais domésticos ou domesticados, desde que previamente sedados, frente à ponderação dos princípios da liberdade religiosa e da dignidade da pessoa humana e, por consequência, da incidência da regra proibitiva constitucional, descrita no inc. VII, do art. 225, da Constituição Federal.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O reconhecimento do sofrimento por animais e a consequente tentativa de minimizar esse sofrimento está presente no sistema jurídico de quase todos os países do mundo. A legislação anticrueldade visa controlar os comportamentos que causam danos não apenas aos animais, mas também, a nós humanos, pois, como dizia Mahatma Gandhi, "a grandeza de uma nação e seu progresso moral podem ser julgados pela maneira como seus animais são tratados" (GANDHI, ANO).

Por intermédio da regulação de comportamentos, que se pode, muitas vezes, considerar como excessivos, o homem busca oferecer à sociedade novas formas de progresso social não danoso. Os defensores dos direitos têm como único objetivo prevenir os seres humanos e os outros animais do sofrimento desnecessário e, ainda, buscam proteger os fracos dos fortes e os poucos dos muitos.

Para o alcance dessa progressão social e intelectual que tanto é vindicada, deve-se utilizar de um dos mais importantes instrumentos de comunicação: o diálogo. Mediante o diálogo, é possível demonstrar que uma atividade religiosa não precisa ser desfragmentada para continuar a exercer seus cultos de forma livre, podendo simplesmente adaptar-se às novas realidades.

Conhecer, valorizar e respeitar a diversidade religiosa, assim como o próprio homem, significa reconhecer que cada cultura tem, em sua estruturação e manutenção, um substrato religioso que fundamenta crenças, comportamentos, atitudes, valores, símbolos e referenciais. Impor condutas, sem ponderação constitucional, é permitir os processos de exclusão e desigualdade.

Em conclusão, a análise das implicações do estudo revela que, desde sempre, as relações homem-animal, religião e crueldade, têm sido um foco de interesse perene da sociedade e uma

questão moral de alta indagação, quiçá normativa. De tal modo, refletir quanto às diversas ideias postas em sociedade, sobre os diversos comportamentos humanos e sobre a necessidade de ponderação de bens e valores é essencial para tomarmos decisões conscientes, apoiadas na busca pela harmonia humana. Defender o abate ritualístico nas religiões que se fundamentam nessa prática é preservar a liberdade religiosa, jungida na necessidade do prévio atordoamento do animal, frente ao princípio da dignidade da pessoa humana e da regra constitucional proibitiva que trata da vedação da prática de atos cruéis contra os animais.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, R. El concepto y la validez del derecho. 2. ed. Barcelona: Gedisa, 1997. 208p.
<b>Teoria dos direitos fundamentais</b> . São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 669p.
607p.
ALEMANHA. <b>Lei de Bem-Estar Animal da Alemanha</b> , publicada em 18 de maio de 2006, conforme Diário Federal nº 1313, p. 1206.
ÁUSTRIA. <b>Lei Federal Austríaca de Proteção de Animais</b> , nº 118/2004 e Regulamento de Proteção aos Animais de Abate na Áustria, nº 312/2015.
BARROSO, L. R. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
BONAVIDES, P. Curso de direito constitucional. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 1998 755p.
BRASIL. <b>Constituição da República Federativa do Brasil de 1988</b> . Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a> Acesso em: 13 nov. 2018.
<b>Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE</b> . Supremo Tribunal Federal. Rel. Ministro Marco Aurélio, Data de Julgamento: 27/07/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação no DJe: 05/08/2013.
<b>Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ</b> . Supremo Tribunal Federal. Rel. Ministro Carlos Velloso, Data de Julgamento: 03/09/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação no DJ: 22-09-2000.
Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm> Acesso em: 13 nov. 2018.

vol. 13,n°.04,Rio de Janeiro, 2020. pp. 1810-1828 DOI: 10.12957/rqi.2020.45898

\_. **Projeto de Lei nº 27 de 2018**. Em trâmite no Congresso Nacional do Brasil. Disponível em:< https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167> Acesso em: 15 junho. 2019. \_. Recurso Extraordinário nº 494.601/RS. Supremo Tribunal Federal. Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, pendente de julgamento. \_. Recurso Extraordinário nº 153.531/SC. Supremo Tribunal Federal. Rel. Ministro Francisco Rezek, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998. BUSTAMANTE, T. da R. de. Sobre o Conceito de Norma e a Função dos Enunciados Empíricos na Argumentação Jurídica segundo Friedriech Müller e Robert Alexy. Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 43. São Paulo, 2003. p. 106. CAVALIERI FILHO, S. Apelação Cível nº 760/96. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2ª Câmara Civil. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em:< https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americana.htm> Acesso em: 13 nov. 2018. CORTESI, M.L. Slaughterhouses and humane treatment. Rev. Sci. Tecn. Off. Int. Epiz., v.13, n.1, p.171-193, 1994. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em:< https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\_10133.htm>. Acesso em: 13 nov. 2018. DICIONÁRIO MICHAELIS. Disponível em:< https://michaelis.uol.com.br/modernoportugues/busca/portugues-brasileiro/crueldade/> Acesso em: 13 nov. 2018. DINAMARCA. Lei Dinamarquesa de proteção dos animais n.º 20, de 01 de janeiro de 2018 e Portaria Dinamarquesa de abate de animais nº 135, 14 de fevereiro de 2014.

EISEN, J. **Animals in the constitutional state**. International Journal of Constitutional Law. Volume 15, Issue 4, 3 November 2017, Pages 909–954, https://doi.org/10.1093/icon/mox088. Published: 19 February 2018.

ESPANHA. Lei Espanhola sobre o Cuidado de Animais, em sua Exploração, Transporte, Experimentação e Sacrifício nº 32, de 8 de novembro de 2007.

FEIJÓ, A. Utilização de Animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: Edipucrs, 2005.

FINLÂNDIA. **Lei de Bem-Estar Animal da Finlândia, nº 247/1996**, em conformidade com o Regulamento da União Europeia n.º 1099/2009, de 24 de setembro de 2009.



FRANÇA. **Código Rural e da Pesca Francês**. Versão consolidada até 14 de junho de 2020. Referência: art. 214/70.

\_\_\_\_\_. Código Civil. Disponível em:<

file:///C:/Users/adm.junior/Downloads/Code\_41.pdf> Acesso em: 13 nov. 2018.

FRANKLIN, B. Autobiography (1790). (New York, W. W. Norton and Company, 1986).

GLOBAL LEGAL RESEARCH DIRECTORATE STAFF. **Legal Restrictions on Religious Slaughter in Europe**. Março de 2018. Disponível em:

<a href="https://www.loc.gov/law/help/religious-slaughter/europe.php">https://www.loc.gov/law/help/religious-slaughter/europe.php</a> Acesso em: 13 nov. 2018.

JOHNSTON, J. E. **Is animal sacrifice a religious right?** 09 de abril de 2016. Disponível em: https://www.deseretnews.com/article/865651870/Is-animal-sacrifice-a-religious-right.html. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

KANT, Immanuel. **Lectures on Ethics**. Trans. Peter Heath, Cambridge: Cambridge University Press, 1997, Part II, p. 212.

JUNIOR KING. Martin Luther. **Letter from Birmingham Jail**. New York Post Sunday Magazine, junho de 1963.

MONSALVE, S.; FERREIRA, F.; GARCIA, R. The connection between animal abuse and interpersonal violence: A review from the veterinary perspective. Research in Veterinary Science, n.114, p.18-26, 2017.

NORUEGA. **Regulamento Norueguês relativo à matança de animais nº 60**, de 13 de janeiro de 2013 e Lei de Bem-Estar Animal Norueguesa nº 97, de 19 de junho de 2009.

REGULAMENTO DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Disponível em: <a href="http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:3030001:0030:EN:PDF">http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:3030001:0030:EN:PDF</a> Acesso em: 12 nov. 2018.

SARLET, I. W. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. In: Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional, by Ingo Wolfgang SARLET, 15-43. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, D. A ponderação de interesses na Constituição Federal. 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Júris: 2003.

SEIFERT, J. **Dignidad humana: dimensiones y fuentes en la persona humana**. In: Idea cristiana del hombre. Pamplona: EUNSA, 2002.

STRECK, L. L. **Verdade e Consenso Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 177.



SUÉCIA. Lei Sueca de Abate de animais domésticos nº 313, de 04 de junho de 1937.

SZŰCS, E; GEERS, R; JEZIERSKI, T; SOSSIDOU, E. N.; BROOM, D. M. Animal Welfare in Different Human Cultures, Traditions and Religious Faiths. Asian-Australasian Journal of Animal Sciences. Vol. 25, nº 11, novembro de 2012.

UNESCO. Declaração de Princípios Sobre a Tolerância. Aprovada pela Conferência Geral em sua 28ª reunião, em Paris, aos dias 16 de novembro de 1995.

União Europeia. Decreto n.º 99 de 29 de julho de 1981. Convenção Europeia sobre a Proteção dos Animais de Abate. Arts.1°, 2° e 14.

União Europeia. Regulamento do Conselho da União Europeia nº 1.099, de 24 de setembro de 2009. Considerações 2, 6, 7, 13 etc.

Trabalho recebido em 26 de fevereiro de 2019 Aceito em 05 de dezembro de 2020